



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

Agravo de Instrumento em Recurso de Revista **0000516-74.2023.5.11.0004**

Relator: ANTÔNIO FABRÍCIO DE MATOS GONÇALVES

Tramitação Preferencial
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 02/08/2024

Valor da causa: R\$ 2.049.812,14

Partes:

AGRAVANTE: BRITANIA COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

ADVOGADO: JOSE HIGINO DE SOUSA NETTO

ADVOGADO: MARCIO LUIZ SORDI

AGRAVADO: DIOMAR BARAUNA DA CUNHA

ADVOGADO: ROBERTO ALVES



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000516-74.2023.5.11.0004

ACÓRDÃO
6ª Turma
GMFG/mcp/ihj/cs

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. LEI Nº 13.467/17. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. MINUTA QUE NÃO ATACA O FUNDAMENTO CONTIDO NA DECISÃO MONOCRÁTICA DENEGATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422, I, DO TST. TRANSCENDÊNCIA PREJUDICADA.

O despacho de admissibilidade indeferiu o seguimento do Recurso de Revista sob o fundamento de que a Recorrente não transcreveu o trecho do acórdão que demonstraria o prequestionamento da matéria impugnada, conforme exigência prevista no art. 896, § 1º-A, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Do exame das razões do Agravo de Instrumento, verifica-se que a parte Recorrente não apresentou argumentos direcionados a demonstrar o preenchimento do requisito previsto no art. 896, § 1º-A, inciso I, da CLT. Desse modo, não houve impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida, tal como proferida, atraindo a aplicação da Súmula nº 422, inciso I, do TST, o que impede o conhecimento do Agravo de Instrumento.

Transcendência prejudicada.

Agravo de Instrumento não conhecido.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TST. TRANSCENDÊNCIA PREJUDICADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA COOPERAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO.

O juízo prévio de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista, consignando que, conforme a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, a revisão do valor arbitrado a título de indenização por dano moral somente é cabível quando este se mostrar manifestamente irrisório ou exorbitante. Destacou, ainda, que a divergência jurisprudencial indicada pela parte é inespecífica, em razão da natureza da pretensão, que envolve a valoração de elementos fáticos e circunstanciais próprios de cada caso concreto.

A Agravante sustenta que a decisão regional, ao indeferir o pedido de aplicação de deságio e de redução dos valores fixados a título de indenização por dano moral, violou diretamente o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, além de contrariar jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho.



Aduz que deve ser aplicado deságio à indenização por dano moral, nos termos da jurisprudência consolidada na Súmula nº 326 e na Orientação Jurisprudencial nº 463 do TST. Assevera que o valor arbitrado extrapola o limite da razoabilidade, configurando penalidade indevida ao ofensor, em afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da equivalência reparatória.

Todavia, verifica-se que tanto a referida súmula quanto a orientação jurisprudencial foram elaboradas pela própria parte, não correspondendo a enunciados efetivamente publicados por esta Corte Superior com o conteúdo transcrito.

A Orientação Jurisprudencial nº 463 do TST sequer existe, enquanto a Súmula nº 326 versa, em verdade, sobre prescrição total da pretensão à complementação de aposentadoria jamais recebida.

Além de inexistente o dissenso jurisprudencial indicado, a pretensão recursal de revisão do valor arbitrado a título de indenização por dano moral somente se justifica nessa instância recursal especial quando verificada sua fixação em valores irrisórios ou excessivos, o que não se verifica no caso.

A atuação processual pautada na lealdade e na boa-fé constitui dever fundamental das partes e de seus procuradores, nos termos dos arts. 77 e 80, do Código de Processo Civil, e 793-B e 793-C, da Consolidação das Leis do Trabalho. A indicação dolosa ou temerária de jurisprudência inexistente, bem como a distorção do conteúdo de súmulas e orientações jurisprudenciais consolidadas pelo Tribunal Superior do Trabalho, configura conduta flagrantemente incompatível com o dever de boa-fé processual, podendo ensejar a aplicação das penalidades previstas para litigância de má-fé.

A interposição de recurso manifestamente infundado, com base em fundamento inexistente, como no caso concreto, implica atraso indevido no regular prosseguimento da ação, acarretando prejuízo direto não apenas à efetividade da prestação jurisdicional, mas também a dignidade da pessoa humana.

Restando caracterizada a litigância de má-fé, nos moldes dos arts. 793-B, I, II e VII, da CLT e art. 80, do CPC, proporcional e necessária a aplicação das sanções pertinentes.

Transcendência prejudicada.

Agravo de Instrumento desprovido, com imposição de multa por litigância de má-fé à Agravante, e penalidade pecuniária ao advogado por desrespeito aos princípios da boa-fé e da cooperação e determinação de expedição de ofícios à Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Amazonas, ao Conselho Federal da OAB e ao Ministério Público Federal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR - 0000516-74.2023.5.11.0004**, em que é AGRAVANTE BRITÂNIA COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA. e é AGRAVADO DIOMAR BARAUNA DA CUNHA.



Trata-se de Agravo de Instrumento (id. c2aee3b) interposto pela Reclamada, em face do despacho de admissibilidade (id. cb76dc7) do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, mediante o qual foi denegado seguimento ao Recurso de Revista (id. 712a203).

O Reclamante apresentou razões de contrariedade (id. d4cf5c3), sem preliminares.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos regimentais.

É o relatório.

V O T O

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. LEI Nº 13.467/17

I – CONHECIMENTO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. MINUTA QUE NÃO ATACA O FUNDAMENTO CONTIDO NA DECISÃO MONOCRÁTICA DENEGATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422, I, DO TST. TRANSCENDÊNCIA PREJUDICADA

Quanto ao tema “indenização por danos materiais”, o despacho de admissibilidade indeferiu o seguimento do Recurso de Revista sob o fundamento de que a Recorrente não transcreveu o trecho do acórdão que demonstraria o prequestionamento da matéria impugnada, conforme exigência prevista no art. 896, § 1º-A, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (destaque acrescido):

De acordo com o artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014, a parte que recorre deve "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista".

Quanto ao pleito de indenização por dano material, não se viabiliza o recurso de revista, pois a parte recorrente não transcreveu o trecho do acórdão que demonstraria o prequestionamento da controvérsia que pretende ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

Do exame das razões do Agravo de Instrumento, verifica-se que a parte Recorrente não apresentou argumentos direcionados a demonstrar o preenchimento do requisito previsto no art. 896, § 1º-A, inciso I, da CLT. Desse modo, não houve impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida, tal como proferida, ataindo a aplicação da Súmula nº 422, inciso I, do TST, o que impede o conhecimento do Agravo de Instrumento.

Ressalte-se que, conforme a jurisprudência consolidada desta Sexta Turma, a existência de óbice processual que inviabilize o exame do mérito do recurso, prejudica a análise dos critérios de transcendência da causa.

Agravo de Instrumento não conhecido no tema.

Regularmente processado, **conheço** do Agravo de Instrumento quanto ao tema remanescente.

II - MÉRITO

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TST. TRANSCENDÊNCIA PREJUDICADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESREPEITO AOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA COOPERAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO



O juízo prévio de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista, consignando que, conforme a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, a revisão do valor arbitrado a título de indenização por dano moral somente é cabível quando este se mostrar manifestamente irrisório ou exorbitante. Destacou, ainda, que a divergência jurisprudencial indicada pela parte é inespecífica, em razão da natureza da pretensão, que envolve a valoração de elementos fáticos e circunstanciais próprios de cada caso concreto.

Transcrevo, a seguir, o teor do despacho de admissibilidade (destaques acrescidos):

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (14007) / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (14010) / DOENÇA OCUPACIONAL DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (14007) / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (14010) / VALOR ARBITRADO DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (14007) / INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL (14009) / DOENÇA OCUPACIONAL

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): Súmula nº 326 do Tribunal Superior do Trabalho.
- contrariedade à (ao): Orientação Jurisprudencial nº 463 da SBDI- I/TST.
- violação do(s) inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação da(o) .

A recorrente busca a reforma do acórdão, pra que sejam diminuídos os valores arbitrados a título de indenização por dano moral e material.

Do substrato fático-probatório existente nos autos, concluiu a Turma Julgadora ser devida a quantia de R\$-22.040,07 (vinte e dois mil, quarenta reais e sete centavos) a título de reparação por danos morais, por entender justo e razoável diante da realidade descortinada nos autos, não sendo tão alto a ensejar o enriquecimento ilícito, nem tão módico a ponto de esvaziar a importância do instituto.

Nos termos da jurisprudência do TST, **somente é possível a revisão do importe fixado a título de danos morais e estéticos quando este se revelar excessivamente irrisório ou exorbitante, isto é, quando estiver em descompasso com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, consideradas as circunstâncias do caso concreto.** Na hipótese dos autos, entendo que o valor da condenação contempla devidamente o caráter pedagógico da sanção negativa e a função compensatória da reparação por danos morais, o que impede o processamento do recurso de revista.

Relativamente à divergência jurisprudencial, destaco que a SBDI- 1, do TST, tem firme jurisprudência no sentido de ser inviável concluir pela especificidade de aresto quando se busca demonstrar o dissenso pretoriano quanto ao valor arbitrado a título de danos morais e sua revisão, dadas as peculiaridades de cada caso, as circunstâncias e fatos de cada evento danoso, com seus reflexos singulares na ordem do bem atingido e do ofensor (Súmula nº 296, I, do TST).

De acordo com o artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014, a parte que recorre deve "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista".

Quanto ao pleito de indenização por dano material, não se viabiliza o recurso de revista, pois a parte recorrente não transcreveu o trecho do acórdão que demonstraria o prequestionamento da controvérsia que pretende ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

A Agravante sustenta que a decisão regional, ao indeferir o pedido de aplicação de deságio e de redução dos valores fixados a título de indenização por dano moral, violou diretamente o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, além de contrariar jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho.

Aduz que deve ser aplicado deságio à indenização por dano moral, invocando os pretensos termos da jurisprudência que indica consolidada na Súmula nº 326 e na Orientação Jurisprudencial nº 463 do TST. Assevera que o valor arbitrado extrapola o limite da razoabilidade, configurando penalidade indevida ao ofensor, em afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da equivalência reparatória.



Afirma que a fixação da indenização deve considerar a capacidade econômica do empregador e a efetiva extensão do dano, conforme os arts. 944 e 945 do Código Civil, sendo que a ausência de aplicação do deságio representaria enriquecimento sem causa do ofendido, além de desconsiderar a depreciação monetária ao longo do tempo.

Alega, ainda, que a decisão regional deixou de observar os parâmetros legais e jurisprudenciais pertinentes, implicando violação a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais. Requer, assim, o provimento do Agravo de Instrumento, com o consequente destrancamento do Recurso de Revista, a fim de que este seja apreciado pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Sem razão.

Os argumentos apresentados pela parte não comportam acolhimento.

Embora tenha sido indicada a violação aos arts. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, e 944 e 945 do Código Civil, verifica-se que a Súmula e a OJ mencionadas pela parte, com o propósito de embasar a tese de aplicação de deságio à indenização por dano moral, são inexistentes.

Com efeito, a parte indica e transcreve a Súmula nº 326 e a Orientação Jurisprudencial nº 463 do Tribunal Superior do Trabalho (fl. 508) com a seguinte redação:

Súmula nº 326 do TST: "No cálculo de indenização por dano moral, a ofensa deve ser ponderada em conjunto com as demais peculiaridades do caso, devendo ser aplicado o deságio para a atualização do valor."

OJ nº 463 do TST: "Na condenação à indenização por dano moral, o juiz deve observar o deságio inflacionário, mediante a aplicação da taxa média anualizada dos juros de depósitos bancários, conforme índices oficiais do governo, desde a data do fato danoso até a data do pagamento."

Todavia, se verifica que tanto a referida Súmula quanto a Orientação Jurisprudencial foram criadas, elaboradas, inventadas pela própria parte, não correspondendo a enunciados efetivamente publicados por esta Corte Superior com o conteúdo transcrito.

A Orientação Jurisprudencial nº 463 do TST sequer existe, enquanto a Súmula nº 326 versa, em verdade, sobre prescrição total da pretensão à complementação de aposentadoria jamais recebida, nos seguintes termos:

Súmula nº 326 do TST

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO TOTAL.

A pretensão à complementação de aposentadoria jamais recebida prescreve em 2 (dois) anos contados da cessação do contrato de trabalho.

Observação: (nova redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

Além de inexistente o dissenso jurisprudencial indicado, a pretensão recursal de revisão do valor arbitrado a título de indenização por dano moral, quando não verificada sua fixação em valores irrisórios ou excessivos, que justificariam a revisão em sede recursal especial, como o recurso de revista, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nesse sentido (destaque acrescido):

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/17. ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST. TRASCENDÊNCIA PREJUDICADA. Nos termos da Súmula nº 126 do TST, o recurso de revista não se presta ao reexame, à revalorização, à redefinição e à reconformação de fatos e provas. **Nesse sentido, apenas seria cabível rever o valor arbitrado a título de danos morais se demonstrada manifesta desproporção entre o dano causado e o montante arbitrado pelo Tribunal Regional. Verifica-se, contudo, que isso não ocorreu no presente caso. Assim, decidir de forma contrária pressupõe o revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento vedado nesta instância recursal pelo óbice da Súmula nº**



126 desta Corte. Prejudicado o exame da transcendência. Agravo de instrumento desprovido (AIRR-1000691-76.2021.5.02.0067, **6ª Turma**, Relator Ministro Antônio Fabricio de Matos Gonçalves, DEJT 24/03/2025).

Assim, a parte não logrou desconstituir os fundamentos do despacho denegatório de admissibilidade do Recurso de Revista, o qual se alinha à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, no sentido de que o Recurso de Revista não se presta à reapreciação do quantum indenizatório fixado a título de dano moral, salvo quando evidenciada a irrisoriedade ou a exorbitância do valor fixado — hipóteses não configuradas na espécie, considerando que o quantum indenizatório a título de dano moral foi arbitrado em R\$ 22.040,07 (vinte e dois mil, quarenta reais e sete centavos).

Dessa forma, deve ser mantida a decisão denegatória de admissibilidade do Recurso de Revista, com acréscimo de fundamentação, razão pela qual **nego provimento ao Agravo de Instrumento** no tema.

Acresça-se, novamente, que a existência de obstáculo processual que torna o recurso inapto ao exame de mérito, como no caso, torna **prejudicado o exame da transcendência**.

Outrossim, cumpre destacar que a atuação processual pautada na lealdade e na boa-fé constitui dever fundamental das partes e de seus procuradores, nos termos dos arts. 77 e 80, do Código de Processo Civil, e 793-B e 793-C, da Consolidação das Leis do Trabalho. Nesse contexto, a indicação dolosa ou temerária de jurisprudência inexistente, bem como a distorção do conteúdo de Súmulas e Orientações Jurisprudenciais consolidadas pelo Tribunal Superior do Trabalho, configura conduta flagrantemente incompatível com o dever de boa-fé processual, podendo ensejar a aplicação das penalidades previstas para litigância de má-fé.

Quando a parte afirma, de forma categórica, a existência de súmula ou orientação jurisprudencial do TST em apoio à tese defendida, sendo certo que tais enunciados inexistem ou veiculam entendimento diametralmente oposto ao sustentado, resta caracterizado o intuito deliberado de induzir o juízo a erro, com o propósito de obter vantagem indevida no curso do processo. Trata-se de conduta que extrapola os limites do exercício regular do direito de defesa, afrontando a ordem processual e o dever de veracidade, e comprometendo a integridade da função jurisdicional.

Nesse sentido, inclusive, já se manifestou a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte:

AGRAVO EM RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. BANCÁRIO. MONITORAMENTO DA CONTA CORRENTE PELO BANCO EMPREGADOR. QUEBRA DE SIGILO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ARESTO INSERVÍVEL. SÚMULA 337 DO TST. A viabilidade do recurso de embargos se dá mediante invocação de divergência jurisprudencial entre as Turmas desta Corte e entre estas e a SBDI-1 do TST ou contrárias a súmula do TST ou a orientação jurisprudencial desta Subseção ou a súmula vinculante do STF, nos limites do artigo 894, II, da CLT. Por sua vez, o processamento do recurso amparado em divergência jurisprudencial há de partir de aresto que atenda os termos das Súmulas 296, I, e 337 do TST. O único aresto transcrito para o embate de teses não atende os requisitos formais previstos na Súmula 337, I, "b", do TST, pois o texto da ementa se refere à citação de voto de TRT reproduzida no corpo do acórdão paradigma citado. **A conduta da parte de apresentar ementa com texto que não corresponde ao teor do paradigma indicado como se o fosse, induzindo, inclusive, o julgador a erro na análise da divergência apresentada, revela a má-fé da parte, a justificar a imposição de multa prevista nos artigos 80, II, e 81 do CPC de 2015, porque rompido o dever da lealdade e da boa fé processual. Agravo conhecido e desprovido, com aplicação de multa (Ag-E-RR-978-63.2014.5.23.0052, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 06/11/2020).**

Importa destacar que a conduta da parte não se limita a uma mera interpretação extensiva ou equivocada de jurisprudência existente, mas sim à formulação de uma tese jurídica inédita, apresentada como sendo objeto de súmula e orientação jurisprudencial aprovadas pelo Tribunal Superior



do Trabalho, quando, na verdade, tais enunciados são inexistentes no âmbito da jurisprudência consolidada desta Corte.

A alegação de existência da Súmula nº 326 do TST, com conteúdo totalmente diverso do texto oficial, e da OJ nº 463 da SBDI-1 do TST, que sequer existe, foi veiculada tanto nas razões do Recurso de Revista quanto nas razões do Agravo de Instrumento, denotando planejamento e persistência na tentativa de conferir respaldo institucional fabricado à tese recursal.

A gravidade da conduta intensifica-se especialmente quando constatado que a parte e seu patrono conferiram à referida súmula e à suposta orientação jurisprudencial aparência de jurisprudência pacificada. Tal artifício viola frontalmente os princípios da lealdade e da boa-fé processual, enfraquecendo a integridade da atuação jurisdicional.

O dolo processual revela-se, assim, inequívoco, uma vez que a parte não apenas distorceu o conteúdo normativo de súmulas jurisprudenciais, mas criou fundamentação fictícia com o objetivo de amparar a admissibilidade do recurso por suposta contrariedade à súmula ou orientação jurisprudencial — requisito legal previsto no art. 896, 'a', da CLT.

A tentativa de induzir o juízo a erro não se consumou devido ao exame prévio deste Juízo, que identificou a inautenticidade dos fundamentos apresentados, impedindo que a tese fictícia influenciasse o exame de admissibilidade. Tal circunstância evidencia o caráter doloso e intencional da conduta processual da parte.

A postura descrita configura evidente violação aos deveres previstos no art. 77 do CPC, especialmente aos incisos I e II, uma vez que a parte: (i) deixa de expor os fatos conforme a verdade; (ii) deduz pretensão desprovida de fundamento jurídico, com o único intuito de conferir aparência de plausibilidade à argumentação apresentada.

Ao mesmo tempo, ao se deduzir pretensão contra texto expresso de lei, alterar a verdade dos fatos utilizando de recurso, portanto, como intuito meramente protelatório, estão presentes os requisitos caracterizadores da litigância de má-fé, conforme previsão do art. 793-B, da CLT, que assim estabelece:

Art. 793-B. Considera-se litigante de má-fé aquele que
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
II - alterar a verdade dos fatos;
III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
VI - provocar incidente manifestamente infundado;
VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Além de desprezar os deveres de veracidade e lealdade processual, tal expediente representa uso abusivo do sistema recursal com a finalidade de obter benefício indevido — seja pela tentativa de destrancar recurso, seja pelo inegável prolongamento artificial da marcha processual, em detrimento da parte reclamante, sabidamente em condição de hipervulnerabilidade.

Ressalte-se, ainda, que a presente demanda versa sobre alegação de doença ocupacional, hipótese que atrai a prioridade de tramitação, em razão da condição de vulnerabilidade da parte autora e da relevância social da matéria. A interposição de recurso manifestamente infundado, com base em fundamento inexistente, como no caso concreto, implica atraso indevido no regular prosseguimento da ação, acarretando prejuízo direto ao Reclamante — trabalhador adoecido em



decorrência das atividades prestadas em benefício da empresa Agravante. Tal conduta compromete não apenas a efetividade da prestação jurisdicional, mas também a dignidade da pessoa humana, destinatária da proteção jurídica assegurada ao trabalhador.

Neste sentido:

Como a segurança jurídica é um dos primeiros fundamentos do Estado Democrático de Direito, é fácil concluir que o princípio da boa-fé objetiva não se confina ao direito privado. Ao contrário, expande-se por todo o direito, inclusive o direito público, em todos os seus desdobramentos. **Aliás, a doutrina contemporânea, trabalhando sobre nosso direito constitucional, não tem dúvida em tratar da boa-fé como princípio geral disseminado por todo o ordenamento jurídico do Estado Democrático de Direito, organizado pela Carta de 1988.**

Com efeito, não é, no plano constitucional, apenas o princípio da segurança que impõe aos agentes o comportamento segundo a lealdade e a boa-fé. Também o princípio da garantia da dignidade da pessoa humana o exige (CF, art. 1º, III), assim como o da solidariedade social (CF, art. 3º, I). As raízes do princípio da boa-fé, embora não expresse, encontram-se na própria declaração dos direitos e garantias fundamentais, a qual prevê que estes não são apenas os literalmente arrolados nos incisos do art. 5º, pois compreendem implicitamente, também, todos os outros que decorram do regime e dos princípios adotados pela Constituição (CF, art. 5º, § 2º). (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil, volume I – 65. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2024, pág. 79).

Assim, resta plenamente caracterizada a litigância de má-fé, nos moldes dos arts. 77, I e II, 80, I, II e VII do CPC; e 793-B, I, II e VII, da CLT, sendo proporcional e necessária a aplicação das sanções pertinentes, inclusive de natureza disciplinar.

Diante da gravidade do comportamento processual verificado e de seu potencial lesivo à integridade do processo e à função jurisdicional, impõe-se a aplicação do disposto no art. 793-C da CLT. Nesse sentido, de ofício, **condeno a parte Agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como à reparação pelos eventuais prejuízos causados à parte adversa, com o pagamento de honorários advocatícios e das demais despesas processuais, a serem apuradas em regular liquidação de sentença.**

Por fim, **considerando que o patrono da parte Reclamada**, ao interpor o Agravo de Instrumento, indicou fundamentos jurisprudenciais inexistentes – mediante a citação indevida de Súmula e de Orientação Jurisprudencial que não integram o repertório oficial do Tribunal Superior do Trabalho, com o intuito de conferir verossimilhança à tese recursal – constata-se conduta incompatível com os deveres de lealdade e boa-fé processual.

Tal proceder, além de afrontar a ética profissional e comprometer a confiança na atuação do advogado e a higidez da função jurisdicional, configura, em tese, infração disciplinar prevista no Estatuto da Advocacia e da OAB e no Código de Ética e Disciplina da OAB.

Da advocacia se espera seja a conduta mantida sempre de acordo com a ética. É no que confia a sociedade, em especial pelo reconhecimento atribuído à nobre função do advogado, inserido no art. 133, da Constituição da República, que o reconhece como indispensável à justiça, o que somente se pode alcançar com o acatamento e respeito aos princípios da boa-fé, ética e lealdade processual, que, no caso, se tem como violados.

Registre-se que a expedição de ofício aos órgãos de controle profissional encontra amparo no art. 765 da Consolidação das Leis do Trabalho, que atribui ao magistrado ampla liberdade para conduzir o processo, inclusive quanto à adoção de medidas que visem à preservação da regularidade e da moralidade processual.

Notadamente, as normas dos arts. 79, do CPC e 793-A, da CLT, impõem às partes a responsabilidade por dano processual. Ocorre que os princípios da boa-fé e da cooperação, aqui



nitidamente feridos por uma conduta antiética do advogado da reclamada, impõem ao mesmo, como sujeito do processo, não apenas penalidades administrativas, mas, também, penalidades processuais pelo desrespeito à necessária conduta ética e ao princípio da cooperação (Arts. 5º e 6º, CPC):

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Desta forma ao advogado, como sujeito do processo, se impõe o necessário respeito a uma ordem processual justa e democrática, sendo sua conduta uma afronta a princípios basilares do processo ao citar nas razões recursais de sua lavra Súmula e OJ inexistentes. Neste sentido, sobre a extensão dos deveres processuais inerentes a boa-fé, temos a norma do art. 77, CPC:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, **são deveres** das partes, **de seus procuradores** e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

Portanto, há que se aplicar também ao advogado subscritor da peça processual mencionada penalidade pecuniária, neste específico caso de citação de julgados, Súmulas ou Orientações Jurisprudenciais inexistentes, sendo incumbência do Magistrado reprimir condutas que atentem contra a dignidade da justiça (CPC, art. 139, III):

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;

Sendo os princípios da boa-fé e da cooperação normas fundamentais do processo, é permitido ao Magistrado, diante das normas legais acima mencionadas, a adequação de penalidades para a preservação da ordem constitucional do processo, ferida quando um advogado apresenta julgados ou súmulas falsas na fundamentação do seu arrazoado técnico. Não se dignifica a advocacia ou o judiciário com tais práticas, há que se imporem limites éticos para a construção de uma ordem processual constitucional justa e democrática.

Sobre as consequências da violação da boa-fé objetiva cometida no processo, assim se posiciona a doutrina do Prof. Humberto Theodoro Júnior:

Por último, é bom lembrar que a boa-fé aparece no direito processual, como de resto em todo o ordenamento jurídico, sob a roupagem de uma cláusula geral, e, assim, tem a força de impregnar a norma que a veicula de grande flexibilidade. Isso porque a característica maior dessa modalidade normativa é a indeterminação das consequências de sua inobservância, cabendo ao juiz avaliar e determinar seus efeitos adequando-os às peculiaridades do caso concreto. **Sendo assim, a infração ao princípio da boa-fé pode, por exemplo, gerar tanto a preclusão de um poder processual (supressio), como o dever de indenizar (em caso de dano), ou, ainda, a imposição de medida inibitória, de sanção disciplinar, de nulidade do ato processual etc.** (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil, volume I – 65. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2024, pág. 83).

Cita-se também, nesta mesma linha de posicionamento, o pensamento do Prof.

Alexandre Freitas Câmara:

É que só a boa-fé objetiva é um princípio e, portanto, é dotada de função normativa no sistema.

Pode-se definir o princípio da boa-fé como a exigência normativa de que todos aqueles que participam do processo se comportem da forma que é socialmente reconhecida como correta. E daí resulta que a boa-fé objetiva tem, no sistema processual (assim como no sistema jurídico como um todo), três diferentes funções: (i) prescrever uma determinada estrutura normativa; (ii) servir como cânone interpretativo; (iii) ser um standard comportamental.

Dizer que a boa-fé objetiva prescreve uma estrutura normativa é afirmar que ela constitui, efetivamente, um princípio, tendo, por isso, natureza de norma jurídica. **Dáí decorre**



que a violação da boa-fé implica consequências jurídicas (como, por exemplo, a perda da possibilidade de praticar um ato processual). (CÂMARA, Alexandre Freitas. Manual de direito processual civil. 3. ed., rev. e atual. - Barueri [SP] : Atlas, 2024, pág. 64).

A livre convicção do Magistrado não pode ser recriada, se for esse o caso, por “inteligência artificial” ou por deliberadas criações de citações falsas, tentando fazer com que o um recurso seja admitido com base em julgados e precedentes que não existem, razão pela qual as punições ao advogado se justificam, sendo dever dos Tribunais preservarem a integridade das suas decisões, consolidadas em Súmulas, OJ’s e entendimentos jurisprudenciais, não sendo lícito o distorcer da realidade transpondo o estado de consciência dos julgadores.

Cita-se do CPC:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência **e mantê-la estável, íntegra e coerente.**

E, no presente caso, não estamos diante de mero erro material, mas de alteração deliberada de conteúdo decisório oficial de Tribunal Superior.

Assim, diante do acima mencionado e neste caso, de citações de julgados, OJ’s e/ou Súmulas alteradas ou inexistentes, aplica-se ao advogado subscritor da peça recursal a penalidade pecuniária de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, valor esse a ser revertido à parte contrária, em razão da atitude antiética ferir os princípios e normas fundamentais do processo já mencionadas.

Diante desse cenário, determina-se a expedição de ofícios à Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Amazonas e ao Conselho Federal da OAB, para ciência e adoção das providências que entenderem cabíveis, devendo ser encaminhadas, para tanto, cópias integrais do Agravo de Instrumento interposto e do presente acórdão, determina-se, também, com o envio das peças mencionadas, a intimação do Ministério Público para a verificação de possível crime.

Agravo de instrumento desprovido, com imposição de multa por litigância de má-fé à Agravante, condenação do advogado subscritor da peça por descumprimento do princípio da boa-fé e da cooperação processual, no caso em análise, com imposição de penalidade pecuniária, advertência formal e determinação de expedição de ofícios à Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Amazonas, ao Conselho Federal da OAB e ao Ministério Público Federal.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I – **não conhecer** do Agravo de Instrumento quanto ao tema “indenização por danos materiais” e **julgar prejudicada** a análise da transcendência da causa; II – **conhecer** do Agravo de Instrumento quanto ao tema “indenização por dano moral”, **julgar prejudicada** a análise da transcendência da causa e **negar-lhe provimento**; III – **condenar a Agravante** ao pagamento de **multa por litigância de má-fé**, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como à reparação pelos prejuízos causados à parte adversa, com o pagamento de honorários advocatícios e das demais despesas processuais decorrentes do incidente infundado, a serem apuradas em regular liquidação de sentença; IV- **condenar o advogado subscritor da peça recursal** ao pagamento de penalidade pecuniária por desrespeito ao princípio da boa-fé e da cooperação, notadamente pela inserção de Súmula e OJ inexistentes em seu arrazoado, fixada em 1% (um por cento) do valor atualizado da causa; V – **determinar a expedição de ofícios à Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Amazonas e ao Conselho Federal da OAB**, para ciência e adoção das providências que entenderem cabíveis, devendo ser encaminhadas, para tanto, cópias integrais do Agravo de Instrumento interposto e do



presente acórdão; VI – **determinar a expedição de ofício ao Ministério Público Federal**793, enviando cópias do recurso de Agravo de Instrumento e do presente acórdão para a apuração de eventual crime. Valor da condenação acrescido em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com custas complementares a cargo da ré no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Brasília, 21 de maio de 2025.

FABRÍCIO GONÇALVES

Ministro Relator

